

Utilização do sistema de transporte (artigo 2.º)

1. A utilização do sistema de transporte coletivo de passageiros pode ser feita apenas por quem detém um título de transporte válido.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a utilização inicia-se no momento em que o passageiro:
 - a. Transpõe as portas de entrada dos autocarros, neles permanecendo quando a viagem se inicia.

Conservação e exibição do título de transporte (artigo 4.º)

1. O passageiro é obrigado a conservar o título de transporte válido durante todo o período de utilização.
2. O passageiro deve apresentar o seu título de transporte aos agentes de fiscalização sempre que para tal seja solicitado.

Agentes de fiscalização (artigo 5.º)

1. A fiscalização dos bilhetes e outros títulos de transporte em autocarros é efetuada, na respetiva área de atuação, por agentes com funções de fiscalização da própria empresa de transportes ou de empresas contratadas por esta para esse efeito.
2. Os agentes de fiscalização referidos no número anterior são devidamente ajuramentados e credenciados pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.), devendo este manter um registo permanente e atualizado de tais agentes de fiscalização.
3. Os procedimentos para ajuramentação de agentes de fiscalização são definidos por deliberação do Conselho Diretivo do IMT, I.P.
4. A entidade ou empresa prestadora do serviço de transporte deve manter um registo atualizado dos seus agentes de fiscalização, devendo comunicar ao IMT, I.P., ou às autoridades de transporte competentes, nas respetivas áreas de jurisdição, a sua identificação, sempre que tal seja solicitado.

Identificação do passageiro (artigo 6.º)

1. Os agentes de fiscalização podem, no exercício das suas funções, exigir ao agente de uma contraordenação a respetiva identificação civil e fiscal.
2. A identificação é feita mediante a apresentação do cartão de cidadão ou outros documentos autênticos que permitam a identificação civil e fiscal.
3. Quando não se mostre possível a identificação civil e fiscal do agente de uma contraordenação, os agentes de fiscalização podem requerer a intervenção de um agente de autoridade policial, para proceder à identificação prevista no número anterior, nomeadamente através de uma testemunha identificada nos mesmos termos.

Falta de título de transporte válido (artigo 7.º)

1. É considerada contraordenação grave:
 - a. A falta de título de transporte;
 - b. A recusa de exibição de título de transporte;
 - c. A utilização de título de transporte inválido para o percurso, zona ou linha em que o passageiro se encontre a viajar;
 - d. A utilização de título de transporte sem validação do sistema de bilhética, nos casos em que esta é exigida, com exceção do disposto na alínea a) do n.º 2;
 - e. A utilização de título de transporte cujo prazo de validade tenha expirado;
 - f. A utilização de título de transporte com direito a redução do preço, sem fazer prova do direito dessa redução;
 - g. A utilização de título de transporte nominativo que não pertença ao passageiro;
 - h. A utilização de título de transporte nominativo que não contenha um dos seus elementos constitutivos, ou com elementos que não apresentem correspondência entre si;
 - i. O caso em que o título de transporte ou o respetivo registo eletrónico se encontre adulterado ou viciado, como tal se entendendo todo aquele que se encontra alterado nas suas características;
 - j. A utilização de título de transporte nominativo cujo número de assinatura esteja omissivo no selo de transporte, ou quando a sua inscrição não corresponde ao número do cartão;
2. É considerada contraordenação simples:
 - a. A utilização de título de transporte sem validação de entrada no sistema de bilhética, nos casos em que esta é exigida, relativamente a assinaturas ou passes mensais ou títulos de transporte ocasionais não validados a partir do segundo embarque de uma mesma viagem;
 - b. A utilização de título de transporte nominativo danificado, que em função do seu estado de conservação não permita a verificação da respetiva identificação ou validade.
3. As contraordenações praticadas nos sistemas de transporte coletivo de passageiros em autocarros em percursos urbanos até 50 km, são punidos com coima de valor mínimo correspondente a € 120 e valor máximo de € 350.
4. (...)
5. Caso a contraordenação seja considerada simples, os valores mínimos e máximos previstos nos n.os 3 e 4 são reduzidos em:
 - a. 75%, caso seja a primeira contraordenação praticada pelo agente;
 - b. 40% em caso de reincidência;
6. A verificação do disposto nas alíneas f) a j) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 determina a imediata apreensão do título de transporte pelos agentes de fiscalização.
7. A qualificação das contraordenações previstas neste artigo como simples e graves não obsta à possibilidade do pagamento antecipado da coima, nos termos do artigo 75.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.
8. O pagamento do valor da coima isenta a necessidade de pagamento do valor do bilhete em dívida.

Auto de notícia (artigo 8.º)

1. Quando o agente de fiscalização, no exercício das suas funções, detetar a prática de contraordenações previstas na presente lei, lavra auto de notícia, com conteúdo constante de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes.
2. O auto de notícia lavrado nos termos do número anterior faz fé sobre os factos presenciados pelo autuante, até prova em contrário.
3. Revogado.
4. Revogado.
5. Revogado.
6. O agente da contraordenação é notificado da infração que lhe é imputada e da sanção em que incorre no momento da autuação, mediante a entrega do aviso de pagamento voluntário da coima.
7. A recusa da receção da notificação prevista no número anterior não prejudica a tramitação posterior do processo.

Pagamento voluntário da Coima (artigo 9.º-A)

1. Após a notificação prevista no n.º 6 do artigo 8.º, pode o arguido:
 - a. Proceder ao pagamento voluntário da coima de imediato, ao agente de fiscalização;
 - b. Proceder, no prazo de 15 dias úteis, ao pagamento voluntário da coima à entidade ou empresa exploradora do serviço de transporte, de forma presencial num local de atendimento ao público, ou por via de pagamento eletrónico; ou
 - c. Apresentar, no prazo de 15 dias úteis, defesa escrita junto da entidade ou empresa exploradora do serviço de transporte em questão, a qual deve emitir decisão até 15 dias úteis após a data da apresentação da defesa.
2. O pagamento voluntário da coima previsto nas alíneas a) e b) do n.º 1 corresponde à liquidação da coima pelo mínimo, reduzido em 50%.
3. No ato de pagamento voluntário, efetuado nos termos dos números anteriores, é emitido o respetivo recibo.
4. O pagamento voluntário, ou a decisão favorável ao arguido por parte da entidade ou empresa exploradora do serviço de transporte, determinam o arquivamento do processo.
5. O não pagamento voluntário no prazo previsto, ou o indeferimento da defesa apresentada, determinam o envio eletrónico, através do IMT, I.P. do auto de notícia e da defesa, caso exista, à entidade competente para instaurar o processo de contraordenação.

Competência para o processo (artigo 10.º)

O serviço de finanças da área do domicílio fiscal do arguido é competente para a instauração e instrução dos processos de contraordenação a que se refere a presente lei, bem como para aplicação das respetivas coimas.